



Ofício-Circular n. 203/2013
Pedido de Providências n. 0011542-64.2013.8.24.0600

Florianópolis, 26 de junho de 2013.

Assunto: Cientificação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - 0011542-64.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência nas Turmas Recursais e Juizados Especiais Cíveis:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia digitalizada do Telegrama MCD2S 6264/2013 (fls. 1-3), bem como do Ofício n. 003282/2013-CD2S, encaminhados pelo Exmo. Senhor Antônio Carlos Ferreira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o qual informa a decisão proferida na Reclamação 13067/SC (2013/0188409-0), em que figuram como Reclamante Camvel Administradora de Consórcios Ltda e Reclamado Sétima Turma de Recursos do Estado de Santa Catarina, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça

CONFECIONADO EM 17/06/2013 16:31

fls. 1

<<FLG. MCD2S-6264/2013 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 17/06/13
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 18/06/2013. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N/0 13067/SC, 2013/0188409-0, NÚMERO NA ORIGEM: 20137003522/005120099238 / 5120099238, EM QUE FIGURAM, COMO RECLAMANTE CAMVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, RECLAMADO SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, INTERESSADO ALEXANDRE FERREIRA CORREA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "TRATA-SE DE RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, FUNDADA NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DESTA CORTE, CONTRA DECISÃO DA SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUSTENTA A RECLAMANTE VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.114.060/PR) E DO ART. 5/0, § 3/0, DA LEI N. 11.795/2008. ALEGA SER ORIENTAÇÃO PACÍFICA A "LIBERDADE DE FIXAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA ADMINISTRADORAS DE GRUPOS DE CONSÓRCIO E SEUS CONSORCIADOS" (E-STJ FL. 6). ADUZ A IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DE OFÍCIO RECONHECER A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS). ASSEVERA, AINDA, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.119.300/RS (JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC), QUE, "EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO CONSORCIADO DESISTENTE/EXCLUÍDO, ESTARIA MANTIDA A ORIENTAÇÃO DA CORTE QUE DETERMINA QUE A DEVOLUÇÃO SEJA FEITA 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO" (E-STJ FL. 10). REQUER, LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRATEM DA CONTROVÉRSIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NO MÉRITO, BUSCA A PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO (E-STJ FLS. 1/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. A >

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/SC RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 CENTRO 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELEGRAMA ME399301515BR 62702  DHP 17/06/2013 12:31 0011542-64.2013.8.24.3600 190613 1906 55

PE 17/06 16:31

<IRRESIGNAÇÃO MERECE PROSPERAR PARCIALMENTE. EM RELAÇÃO AOS TEMA
 REFERENTES À LIBERDADE PARA FIXAR A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E O
 MOMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DO CONSÓRCIO, NÃO ASSISTE
 RAZÃO À RECORRENTE ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OS RECURSOS
 ESPECIAIS REPETITIVOS (RESPTS N. 1.119.300/RS E 1.114.060/PR) TRATAM DE
 CONTRATO DE CONSÓRCIO REGIDO PELA LEI N. 8.177/1991, ENQUANTO O
 CASO DOS AUTOS ANALISA CONTRATO CELEBRADO EM 18/11/2011 (E-STJ FL.
 56), SUBMETIDO AO REGRAMENTO DA LEI N. 11.795/2008. NO RECURSO
 ESPECIAL REPETITIVO N. 1.119.300/RS, EM QUESTÃO DE ORDEM, A SEGUNDA
 SEÇÃO DECIDIU LIMITAR O JULGAMENTO ÀS HIPÓTESES REGIDAS PELA LEI N. 8.
 177/1991, AFASTANDO A APRECIÇÃO DA LEI N. 11.795/2008. NO QUE DIZ
 RESPEITO À POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECLAMADO E O
 JULGADO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC NO RESP N. 1.061.
 530/RS, EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA
 ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS
 REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO NA DEMORA.
 COM EFEITO, A EMENTA DO RECURSO DISPÕE QUE: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL
 E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE
 CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS
 REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO
 /MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(...
)ORIENTAÇÃO 5 – DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É VEDADO AOS JUIZES DE PRIMEIRO E
 SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO JULGAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 51 DO
 CDC, SEM PEDIDO EXPRESSO, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NOS CONTRATOS
 BANCÁRIOS. VENCIDOS QUANTO A ESTA MATÉRIA A MIN. RELATORA E O MIN.
 LUIS FELIPE SALOMÃO.(...)RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,
 NESTA PARTE, PROVIDO, PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS
 JUROS REMUNERATÓRIOS, COMO PACTUADOS, E AINDA DECOTAR DO>

DOBRAR

 NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/SC RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 CENTRO 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELEGRAMA ME389301515BR 62702 DHP 17/06/2013 12:31
PE 17/06 16:31		

JULGAMENTO AS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS". (RESP N. 1061530/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/10/2008, DJE 10/3/2009). ASSIM, DA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DOS AUTOS – A ÚNICA POSSÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL – E COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. OFICIE-SE AO PRESIDENTE E AO CORREGEDOR-GERAL DO TJSC, BEM COMO AO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL RECLAMADA, COMUNICANDO O PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. INTIME-SE O INTERESSADO PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA PARECER. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. DESNECESSÁRIAS AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 2º, I E III, DA RESOLUÇÃO N. 12/2009. PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TELEFONES/FAX: (61)3319-8000(CENTRAL)/ (61)3319-8410/8411(INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS)/ (61)3319-8242/ 8243(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61)3319-8700/8194/8195(FAX)/ E-MAIL: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR / SITE: WWW.STJ.JUS.BR>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A) . SR(A) . DESEMBARGADOR(A) CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/SC RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 CENTRO 88020-901 - Florianópolis/SC	DESTINATÁRIO PE 17/06 16:31

Ofício n. 003282/2013-CD2S

Brasília, 18 de junho de 2013.

RECLAMAÇÃO n. 13067/SC (2013/0188409-0)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC. : 20137003522, 005120099238, 5120099238
ORIGEM
RECLAMANTE : CAMVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ALEXANDRE FERREIRA CORREA

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
Coordenador da Segunda Seção, em substituição

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Centro
Florianópolis - SC
88020-901

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 96 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
FAX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA7790199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 19/06/2013 07:24:08
Código de Controle do Documento: 0C9D0480-7E31-4705-9169-963AC86F73FC

Recebido em
24/06/2013
fsc

MSAR-64

(e-STJ) P1.130

RECLAMAÇÃO Nº 13.067 - SC (2013/0168409-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 RECLAMANTE : CAMVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO : FELIPE PROBST WERNER
 RECLAMADO : SETIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 INTERES. : ALEXANDRE FERREIRA CORREA
 ADVOGADO : ROBERTO WOLFF FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar fundada na Resolução n. 122/2009 desta Corte, contra decisão da SETIMA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Sustenta a reclamante violação da jurisprudência do STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.114.060/PR) e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.795/2008. Alega ser orientação pacífica a liberdade de fixação de taxa de administração para administradoras de grupos de consórcio e seus consorciados" (e-STJ fl. 6).

Aduz a impossibilidade de o magistrado de ofício reconhecer a abusividade de cláusulas de contrato bancário (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RJ).

Asserem, ainda, seguindo a orientação firmada no Resp n. 1.119.300/RJ (julgado nos termos do art. 543-C do CPC), que, "em relação a devolução das parcelas pagas ao consumidor desistente/excluído, assiste mantida a orientação da corte que determina que a devolução seja feita 30 dias após o encerramento do grupo" (e-STJ fl. 10).

Requer, finalmente, a suspensão de todos os processos que tratem da controversia discutida nos autos. No mérito, busca a procedência da reclamação (e-STJ fls. 1/16).

E o relatório.

Decido.

A instigação merece prosperar parcialmente.

Em relação aos temas referentes à liberdade para fixar a taxa de administração e o momento da devolução das parcelas do consórcio, não assiste razão à recorrente ante a ausência de similitude fática. Os recursos especiais repetitivos (Resps n. 1.119.300/RJ e 1.114.060/PR) tratam de contrato de consórcio regido pela Lei n. 8.177/1991, enquanto o caso dos autos analisa contrato celebrado em 19/11/2011 (e-STJ fl. 86), submetido ao regime da Lei n. 11.795/2008.

No Recurso Especial repetitivo n. 1.119.300/RJ, em questão de ordem, a Segunda Seção decidiu limitar o julgamento às hipóteses regidas pela Lei n. 8.177/1991, afastando a aplicação da Lei n. 11.795/2008.

No que diz respeito à possível divergência entre o acórdão reclamado e o

(e-STJ) P1.131

Julgado proferido nos termos do art. 543-C do CPC no Resp n. 1.061.530/RJ, em relação à impossibilidade do reconhecimento de ofício da abusividade de cláusula contratual, encontram-se presentes os requisitos de plausibilidade das alegações e do perigo na demora.

Com efeito, a ementa do recurso dispõe que:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇÃO DA MOROSIDADE. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 5º do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a este matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Féliz Salomão.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para declarar a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuada, e ainda deparar do julgamento as disposições de ofício.

Chus sustentâncias redimensionadas.

(Resp n. 1.061.530/RJ. Relator Ministro NAMÉY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2009. DJe 10/9/2009).

Assim, da análise perfunctória dos autos, a única possível neste momento processual - e com fundamento no art. 2º, I, da Resolução n. 122/2009 do STJ, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a tramitação do processo principal.

Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor-Geral do T.JSC, bem como ao Presidente da Turma Recursal recorrente, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações.

Intime-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Após, trinem os autos conclusos.

Desnecessárias as demais providências previstas no art. 2º, I e III, da Resolução n. 12/2009.

Publique-se e intime-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2013.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
 Relator

STJ Petição Eletrônica recebida em 12/06/2013 12:29:11

(e-STJ FL1)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CANCEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no. 72.461.643/0001-43, com sede a Rua Expeditonário Aleixo Mada, 60, Barra do Rio, Itajaí/SC, vem perante Vossa Excelência, com fundamento na Resolução 12 de 14 de dezembro de 2009, em face da possibilidade de ajustamento de Reclamações junto ao Superior Tribunal de Justiça para adequar decisões proferidas nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais à Súmula ou jurisprudência dominante dessa Corte - Rcl 3.752/GO - Min. Nancy Andrighi, DJe 25/08/2010 e ainda da Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos Edcl no RE 571.572/BA - Min. Ellen Gracie, vem interpor a presente:

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra decisão da 7ª Turma de Recursos de Itajaí/SC, com endereço à Rua Uruguaí, 222, Centro, Itajaí/SC - CEP 88302-200, cujo interessado é Alexandre Ferreira Correa, brasileiro, funcionário público, inscrito no CPF sob o no. 867.017.039-86, residente e domiciliado a Rua 1536, 577, apto 205, Centro, Balneário Camboriá/SC, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

1 - Da admissibilidade da presente Reclamação

STJ Petição Eletrônica recebida em 12/06/2013 12:28:11

(e-STJ FL2)

Nos moldes da Resolução do STJ n. 12, de 14 de dezembro de 2009, é admissível a presente Reclamação pois trata-se de acórdão de turma recursal estadual que diverge de jurisprudência e orientações decorrentes de julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2 - Dos fatos e decisão da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina

O interessado (Sr. Alexandre Ferreira Correa) ingressou com ação de restituição de valores das cotas c/c indenização por danos morais em face desta Reclamante. A ação foi devidamente contestada pela Reclamante e julgada pela Magistrada 2 quo nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JUZO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, e que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

- I - **DECLAMAR** rescindido o contrato relativo à proposta n. 22754 do grupo 206, firmado entre as partes e;
- II - **CONDENAR** a demandada ao imediato ressarcimento da fiança paga pelo demandante, devendo o montante ser corrigido monetariamente (índice CBJ) desde o pagamento da cada parcela e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (20/8/2012), descontando-se do valor inicial a taxa de administração, no percentual de 10% e o seguro.

Anexo 01 - Petição Inicial - autos no. 085.12.00923-8

Anexo 02 - Contestação - autos no. 085.12.00923-8

Anexo 03 - Sentença - autos no. 085.12.00923-8

Irresignada, esta Reclamante interpôs recurso de apelação com as seguintes argumentações:

- Impossibilidade de revisão de ofício da cláusulas - ainda que consideras abusivas
- Ilegalidade da restituição imediata de parcelas pagas pelo consorciado à administradora pois em desacordo com legislação e jurisprudência;
- Impossibilidade de diminuição da taxa de administração cobrada pela administradora em contratos de consórcio face a liberdade de convenção das partes;

No entanto, contrariando jurisprudência e julgamento de Recursos Especiais processados, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a 7ª Turma Recursal de Itajaí, Estado de Santa Catarina, decidiu manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e proferiu o seguinte acórdão:

RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL - COTISTA RESISTENTE - CONTRATO POSTERIOR À LEI N. 11.795/08 - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VALOR PAGO ASSIM QUE O GRUPO TIVER DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - FUNDO DE RESERVA SUFICIENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ART. 27, §2º, DA LEI DOS CONSÓRCIOS - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A SUA UTILIZAÇÃO DE MAIOR URGÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 15% EXAGERADA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE OFÍCIO PARA 10%, EM OBRIGÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JULGAMENTO ULTRA FEITA NÃO CONFIGURADO, POR TRATAR DE CONTEÚTO DE ADESÃO, COM INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMO - CORREÇÃO MONETÁRIA A

Anexo 04 - Apelação - recebida sob o no. 8013.780352-2
 Anexo 05 - Acórdão 7a. Turma Recursal de Itajaí/SC

Documento eletrônico e-fls nº 369234 com assinatura digital
 Signatário(a): FELIPE FERREIRA FERREIRA
 Certificado: 1308999136147597804E74126688910
 Id Carimbo de Tempo: 12062013 12:29:11hs

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2013 13:37:06

CONTAR DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS DE MORA A. CONTRA DA CITAÇÃO - PROPAGANDA ENGANOSA - ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO DISSABOR - SENTENÇA MANTIDA POR BRUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESERVIDO. Precedente.

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE IMENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESISTÊNCIA DE CONSÓRCIO POR SE TRATAR DE PROPAGANDA ENGANOSA - RESTITUIÇÃO DEVIDA DOS VALORES PAGOS - MERO DISSABOR - ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ITJSC, Recurso Inominado n. 2008.700223-2, de Itajaí, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, j. 18-08-2008).

Verifica-se, assim, dois pontos fundamentais de divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com suas orientações decorrentes de julgamento de Recursos Especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (taxa de administração e revisão de cláusulas de ofício), e um ponto divergente entre o mesmo acórdão e jurisprudência pacífica desta corte (devolução parcelas pagas).

2 - Da taxa de administração - jurisprudência e julgamento de Recursos Especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil

É ampla a jurisprudência dessa Corte que entende ser livre a pactuação da taxa de administração entre empresas administradoras de consórcio e consorciado. Neste sentido, menciona-se o Agrq no Agrq no Agravo em Recurso Especial no. 100.871-SP, de Relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 05/03/2013; Agrq no Agravo em

Documento eletrônico e-fls nº 369234 com assinatura digital
 Signatário(a): FELIPE FERREIRA FERREIRA
 Certificado: 1308999136147597804E74126688910
 Id Carimbo de Tempo: 12062013 12:29:11hs

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2013 13:37:06

STJ Petição Eletrônica recebida em 12/06/2013 12:29:11

(e-STJ Fl.5)

Recurso Especial no. 18.874-RS, de Relatoria do Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 16/05/2013.

Paralelamente tem-se o art. 5º, 1º da Lei 11.793/08, que dispõe acerca do direito à cobrança de taxa de administração pela administradora, e, por fim, ~~trata-se~~ decisão de Recurso Especial no. 1.114.606-PR, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, que mediante o rito do art. 543-C disciplinando:

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSORCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE.

1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei no 8.117/91 e da Circular no 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (Agrg no Resp no 1.115.354/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sant'Anna, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; Agrg no Resp no 1.179.514/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Rezende, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; Agrg no Resp no 1.037.237/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/05/2011, DJe 6/8/2011; Agrg no Resp no 1.187.188/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 16/5/2011; Agrg no Resp no 1.039.093/RJ, Rel. Ministro Sidnei Benatti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; REsp no 992.740/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salgado, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 19/6/2010).

2 - O Decreto no 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que

STJ Petição Eletrônica recebida em 12/06/2013 12:29:11

(e-STJ Fl.6)

prepararam foi executada à Lei no 8.117/91. 3 - Recurso especial provido. (grifo nosso)

Da mesma decisão determinou que, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei no 8.117/91 e da Circular no 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça.

2 - O Decreto no 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que prepararam foi executada à Lei no 8.117/91. Os Srs. Ministros Marco Aurélio, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salgado, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sant'Anna, Maria Isabela Gallorini e Antonio Carlos Rezende votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de Junho de 2012 (Data do Julgamento)

Neste sentido, tem-se que a orientação decorrente do julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a liberdade de fixação de taxa de administração para administradoras de grupos de consórcio e seus consorciados.

2.1 - Da análise (Acórdão 7ª Turma Recursal SC x STJ)

Verificada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, colaciona-se parte do acórdão da Turma Recursal quanto que diverge quanto a este tema:

(...) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 15% EXAGERADA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE OFÍCIO PARA 10%. EM

jgarcia@tjsc.jus.br

fls. 9

De: <jgarcia@tjsc.jus.br>
Data: segunda-feira, 17 de junho de 2013 18:50
Para: "Laerte Roque Silva" <laerte@tjsc.jus.br>
Anexar: Ofício n. 0010989-17.2013.8.24.0600-002-Dr. Laerte.pdf
Assunto: Ofício n. 0010989-17.2013.8.24.0600-002 - Prazo: 15 (quinze) dias !

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Antônio Zoldan da Veiga, Juiz-Corregedor, encaminho a Vossa Excelência cópia digitalizada do Ofício n. 0010989-17.2013.8.24.0600-002, para providências no prazo de 15 (quinze) dias.

Para maiores informações, favor entrar em contato com a Assessoria do Núcleo II desta Corregedoria, pelo telefone (48) 3287-2708.

Respeitosamente,

Divisão Administrativa
Corregedoria-Geral da Justiça
cqj@tjsc.jus.br

17/06/2013

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2013 12:29:11

(e-STJ) FL91

3.1 - Da análise (Acórdão 7ª Turma Recursal SC x STJ)

Num breve análise da sentença de primeiro grau e pelo exteto do acórdão objeto desta Reclamação verificamos se que foi determinado que seria possível sim a revisão de ofício de cláusulas contratuais, vejamos:

(...) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO PARA 10%, EM OBRIGACÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUDGAMENTO UZUA PATRIA NÃO CONFIGURADO, POR FALTAR DE CONTRATO DE ADESO, COM INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMO (...)

Logo, tem-se mais uma vez a afronta à tema pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão ora combatida. Assim, requer-se a reforma do acórdão objeto da presente Reclamação também em relação à faculdade do Magistrado em rever cláusulas de ofício, determinando a liberdade de pactuação da taxa de administração e a manutenção do contrato em sua plenitude naquilo que não foi objeto de pedido na demanda.

4. Da devolução das parcelas pagas - jurisprudência dominante

Por fim, último tema aqui debatido é o momento da devolução das parcelas pagas pelo consorciado ao seu grupo de consórcio:

Sabido é que em relação àqueles contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 11.795/08 há orientação

Extraído acórdão 7ª Turma Recursal/SC - Anexo 05.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2013 12:29:11

(e-STJ) FL18

emanada de jurisprudência de Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

No entanto, em relação aos contratos firmado após o advento de referida Lei, apesar de serem inúmeras, e absolutamente majoritária a jurisprudência no sentido de que devem os valores serem restituídos 30 dias após o encerramento do grupo, não há uma orientação emanada desta Corte.

O tema já foi objeto de ótimo debate e contraposições de ideias no RESP 111.930-0/RS, cujo Relator fora o Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 14/04/2010. Naquela ocasião, o Relator posicionou-se no sentido de que como a nova lei havia se omitido em relação à devolução das parcelas pagas ao consorciado desistente/excluído, estaria mantida a orientação da corte que determina que a devolução seja feita 30 dias após o encerramento do grupo, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPERITIVO, ATENDIMENTO NOS moldes DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PNUO. TERCEIRA DIA ANOS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1 Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2º Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RESP 111930/RS. Rel. Luis Felipe Salomão. DJ 14/04/2010. (grifo nosso)

Ocorre que naquela mesma ocasião, optou a TURMA, com RECURSO ESPECIAL DOS MINISTROS FERNANDO GONÇALVES e PAULO ROCHA 3192/00 - Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 26/05/2010.

Furtado (Desembargador convocado do IV/BA) por não manifestar-se em relação ao momento da devolução dos valores pagos por consorciado resistente nos contratos de consórcio firmado após a vigência da Lei 11.785/08.

Pois bem, sabe-se que aquela foi uma oportunidade perdida para que ficasse o tema pacificado, trazendo, como Sestacovi e Min. João Otávio de Noronha - "seguradoras jurídicas tanto aos comunicados quanto aos administradores", como não foi feita, serve a presente Reclamação, também, como tentativa de pacificar o tema nesta Corte, assim, utiliza-se da prerrogativa da primeira parte do art. 13 da Resolução n. 12, do STJ, de 14 de dezembro de 2009, qual seja:

As reclamações destinadas a dirimir divergências entre órgãos prolatados por turma recursal estadual e jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (...)

DESEMPENHO, TRAZ-SE PRINCIPAISMENTE QUE DEMONSTRARÁ posição absolutamente majoritária do momento da devolução das parcelas pagas para consorciado resistente/excluído já na vigência da Lei 11.785/08.

RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESISTÊNCIA. PARCELAS PAGAS. REVOLUÇÃO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o prazo para a administradora de consórcio proceder ao reembolso das parcelas pagas por consorciado desistente é de 10 (dez) dias após o encerramento do grupo consorcial, motivo pelo

qual os juros de mora são devidos após o término do referido prazo.

3. RECURSO ESPECIAL. REVOGADO.
RESP N. 1.119.300/RS. MIN. PAULO TÁBAY
RELEVÂNCIA. QJ. 15795/2010. (PRISMA/BA44)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TEMA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO RELEVÂNCIA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistente afronta ao art. 515 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão discutida nos autos.

2. "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcios, não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (RESP N. 1.119.300/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 27/8/2010).

3. Confira-se entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.765/1997 do BACEN.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise dos termos contratuais e das provas dos autos, concluiu pela não abusividade da taxa de administração. Não há como alterar esse entendimento no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Anexo 06 - Acórdão com relatório.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2013 12:29:11

(e-STJ P113)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (Agrv no Agrv no ARSP 100871-SP, Min Antônio Carlos Ferreira, DJ 12/03/2013)º.

Dando ainda mais volume a posição da restituição das parcelas, há inúmeras decisões dos Ministros que referem-se à orientação dada pelo RSP 1.119.300-RS, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, todas em lides obviamente posteriores a decisão e, lógico, do advento da lei. Neste sentido menciona-se: Agrv no RSP 1204277/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Quevedo, DJ 04/10/2011; Agrv no RSP 1157116/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/05/2011.

Salienta-se, por fim, que não há nenhuma posição contrária a este entendimento - exceto pelo voto vencido, e muito respeitado, da Min. Nancy Andrighi e os respectivos Ministros que a acompanharam na data do julgamento do Rsp 1.119.300/RS, acima mencionado.

É, portanto, ressonante e pacificado o entendimento desta Corte de que a restituição dos valores pagos por consorciado deve ser realizada apenas após o trigésimo dia a contar do encerramento do grupo de consórcios, ainda que tal contrato tenha sido firmado após a vigência da Lei 11.795/08.

4.1 Da análise analítica

Tratando-se o assunto como tema pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o acordo, aqui combatido, da 7ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina dispôs em relação à restituição de parcelas pagas que:

1º Anexo 07 - Relatório.
1º Que inclusive trata o RSP 1.119.300/RS como processado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2013 12:29:11

(e-STJ P114)

CONSORCIO DE BEM MOVER - COTISTA DESISTENTE - CONTRATO POSTERIOR A LEI N. 11.795/08 - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VALOR PAGO ASSIM QUE O FUNDOS TIVER (...) DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - FUNDOS DE RESERVA SUFICIENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ART. 2º, 2º, DA LEI DOS CONSORCIOS - ASSUNÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A SUA UTILIZAÇÃO DE MAIOR URGÊNCIA (...)"

Como possível verificar, a decisão da Turma Recursal estadual diverge do entendimento pacificado por este Tribunal, e, assim, merece reforma!

5. Da liminar - efeito suspensivo

O art. 2º, I, da Resolução do STJ n. 12, de 14 de dezembro de 2009 facilita o deferimento de liminar que suspenda a fruição de processo que tenha sido escafeleada a controvérsia em questão nos casos em que houver receio de difícil reparação.

Assim, sabe-se que se dado prosseguimento à decisão ora combatida haverá grave dano à Reclamante, primeiro porque que terá de devolver valor ao consorciado sem poder cobrar a integralidade da taxa de administração devida pelo mesmo. Sabe-se que dificilmente será possível reaver tais valores devidos, sendo grandíssimo o risco da administradora não conseguir a reparação por tal dano. Em relação ao momento da devolução de parcelas, sabe-se que se devolvidas as parcelas imediatamente o grupo de consórcio será lesado, eis que além dificultar o prosseguimento do grupo em virtude da diminuição do saldo, o efeito psicológico-pedagógico de que desistindo-se do grupo será possível reaver o valor de forma imediata

1º Anexo 07 - Relatório.
1º Extrato decisão 7ª Turma Recursal de Santa Catarina (Anexo 05).

Podará causar danos irreversíveis aos participantes que de fato estão a cumprir o contrato.

Logo, a restituição imediata privilegiará poucos em detrimento de muitos, e mais, privilegiará aqueles que não cumpriram com o contrato em sua integralidade em detrimento daqueles que o estão a cumprir!

Portanto, devidamente demonstrado o fundado recelo de difícil reparação, requer-se o deferimento de liminar que suspenda a tramitação do processo ora combatido, bem como dos demais que versem sobre a mesma controvérsia.

6. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) Seja recebida e processada a presente Reclamação com os documentos que a acompanham;
- b) Seja determinada de forma liminar a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia ora debatida, qual seja, taxa de administração, revisão de ofício de cláusulas abusivas e restituição de parcelas pagas para contratos firmados após a Lei 11.795/08;
- c) Seja julgada procedente a presente Reclamação e determinada a reforma do Acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, que tramita sob o número 2013.700352-2, determinando que seja restabelecida a taxa de administração contratualmente fixada (15%), afastando-se a limitação de 10% estabelecida pela instância ordinária; determinando a impossibilidade de revisão de cláusulas de ofício; e ainda determinando que a devolução das parcelas pagas

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2013 13:37:06

Documento eletrônico nº 35034 com assinatura digital
Siquiera(s): FELIPE PROBST WERNER OMR/SC 29532
ID Camêra de Tempo: 11535094 Data e Hora: 12/06/2013 13:37:06

pele consorciado sejam realizada 30 (trinta) dias após o encerramento do respectivo grupo de consórcios;

d) seja dada orientação jurisprudencial decorrente de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil extensiva aos contratos de consórcio firmados posteriormente a vigência da Lei 11.795/08.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Balneário Camboriú/SC p/ Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

Felipe Probst Werner
OMB/SC 29532

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2013 13:37:06

Documento eletrônico nº 35034 com assinatura digital
Siquiera(s): FELIPE PROBST WERNER OMR/SC 29532
ID Camêra de Tempo: 11535094 Data e Hora: 12/06/2013 13:37:06